

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 02, 08
Isis Souza Moura
Mat. Slape 94485

CC02/C05
Fls. 156



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36202.000173/2007-83	<p>MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 03, 02, 2009 Rubrica</p>
Recurso nº	144.620 Voluntário	
Matéria	Parte empregado, RAT, terceiro	
Acórdão nº	205-00.181	
Sessão de	11 de dezembro de 2007	
Recorrente	ALL Victor Importadora Distribuidora LTDA	
Recorrida	DRF em Vitória - ES	

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998

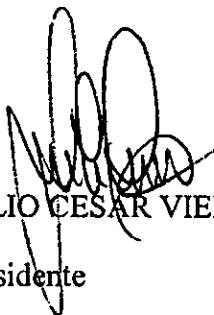
Ementa: **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TAXA SELIC. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** A apreciação das questões relevantes trazidas pelo contribuinte no bojo do processo não caracteriza cerceamento do direito de defesa. **DECADÊNCIA.** O prazo para constituição do crédito previdenciário é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. **TAXA SELIC.** É cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20, 02, 08 <i>Isis</i> Isis Souza Moura Mat. S/ape 94486

ACORDAM os Membros da QUINTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, II) negar provimento ao recurso. Ausência justificadamente do Conselheiro Misael Lima Barreto.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

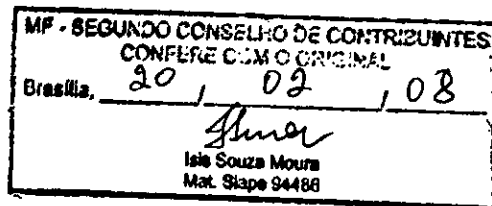
Presidente



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

1. Nos termos do relatório fiscal de folhas 133/136 tratam os autos de contribuições devidas à Seguridade Social e a terceiros, conforme abaixo:

“a) contribuição da empresa relativa a: remuneração de segurados empregados e remuneração de segurados contribuintes individuais (pró-labore do sócio-gerente);

b) contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho – RAT;

c) contribuição destinada a terceiros: Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.”

2. Ainda segundo informa o relatório fiscal, o fato gerador das contribuições apuradas diz respeito ao “pagamento de salário direto aos segurados empregados, e pro-labore ao sócio gerente, na competência 04/1998, que nos moldes determinados pela Lei nº 8.212/91 e pelo Decreto nº 3.048/99, integram o salário de contribuição”.

3. Irresignado com o lançamento o contribuinte impugnou tempestivamente o débito, nos termos da petição de fls. 71/89. E a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar procedente o lançamento.

4. Contra a decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

a) cerceamento do direito de defesa, uma vez que a decisão guerreada fez rodeios e não analisou diretamente a matéria levada a seu conhecimento.

b) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o seu crédito, tendo em vista a decadência quinquenal prevista do Código Tributário Nacional;

c) ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC a título de juros de mora.

5. Não constam dos autos as contra-razões do Fisco.

6. O recurso não veio acompanhado do depósito prévio de 30%, uma vez que o contribuinte judicializou a questão, sendo-lhe garantido o recebimento do recurso por parte deste Conselho, independentemente da exigência (fls. 145/149).

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20, 02, 08 Irali Souza Moura Mat. Signo 94488

Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. O recurso foi interposto tempestivamente e satisfaz aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Preliminarmente, sem razão, alega o contribuinte a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a decisão guerreada não teria analisado diretamente a matéria levada ao conhecimento do julgador de primeira instância

3. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida atendeu efetivamente às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, ou seja, enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. De forma que não verifico nenhum vício que possa suscitar a sua nulidade.

4. Quanto à decadência, esta Câmara firmou entendimento no sentido de que o prazo para constituição das contribuições previdenciárias é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, afastando, portanto, o prazo de cinco anos estabelecido pelo CTN.

DAS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS

5. Sobre a alegação de inconstitucionalidade de normas, também não procedem os argumentos do contribuinte. É que não cabe à administração pública afastar normas, vigentes em nosso ordenamento jurídico por inconstitucionalidade. Esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

6. Nesse sentido, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55/98, assevera em seu artigo 22 - A, acrescentado pelo artigo 5º da Portaria nº 103/02, que "no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor."

7. Afastando qualquer discussão sobre o assunto foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007, verbis:

"SÚMULA Nº 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

8. Mesmo assim, cumpre enfatizar que a utilização da taxa SELIC foi instituída pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e encontra-se conformada com os termos do artigo 161 do CTN, sendo adequadamente aplicável ao presente lançamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 09, 08
Isis Souza Moura
Mat.elope 94488

9. A propósito, a matéria também foi sumulada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

10. Por todas estas razões, não merece correção a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, uma vez que a empresa contribuinte não logrou contrariar os elementos colhidos pela fiscalização e que serviram de base para constituição do crédito, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, torna inviável o acolhimento de sua pretensão de ver aniquilado o crédito guerreado.

CONCLUSÃO

11. Assim, voto no sentido de CONHECER do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES